



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010882-02.2015.5.03.0094 (RO)

RECORRENTE: GILSON NONATO FERREIRA

RECORRIDA: ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.

RELATOR: JOÃO BOSCO PINTO LARA

EMENTA

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Aqui, na seara do Processo do Trabalho, já não se aplicava o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 132 do antigo CPC, segundo o qual o magistrado que concluir a audiência julgará a lide. O referido princípio era incompatível com as normas que regem o Processo do Trabalho, o que impedia sua aplicação subsidiária, a teor do disposto no art. 769, do diploma celetista. Sabe-se que o processo laboral é orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, permitindo a rapidez na tramitação do processo - o que é indispensável quando a controvérsia envolve créditos cuja natureza é eminentemente alimentar. A supressão do princípio da identidade física do juiz do Novo Código de Processo Civil coloca uma pá de cal sobre o assunto. De se notar que o art. 652 do diploma celetista atribui às Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, a competência para julgar os dissídios, e não ao Juiz que realizou a instrução.

RELATÓRIO

A MMa. Juíza da Vara do Trabalho de Sabará, pela r. sentença (id Num. 3e0bff4), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário, id Num. f91f211.

Pede provimento.

A reclamada apresentou contrarrazões, conforme id Num. fea1f01.

Dispensável a intervenção do Ministério Público de Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação, salvo com relação aos seguintes itens do apelo: coisa julgada, FGTS, INSS, reintegração e pensão mensal vitalícia, uma vez que as razões de recurso não atacam os fundamentos da sentença nos aspectos, sendo certo que sequer se identificou o pedido de reforma em tais casos. Trata-se de aplicação analógica do disposto na Súmula 422 do Col. TST.

MÉRITO

Do princípio da identidade física do juiz

Muito embora não tenha ficado clara qual a pretensão de reforma do reclamante em suas razões de recurso, é importante registrar que, aqui, na seara do Processo do Trabalho, já não se aplicava o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 132 do antigo CPC, segundo o qual o magistrado que concluir a audiência julgará a lide.

O referido princípio era incompatível com as normas que regem o Processo do Trabalho, o que impedia sua aplicação subsidiária, a teor do disposto no art. 769, do diploma celetista.

Sabe-se que o processo laboral é orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, permitindo a rapidez na tramitação do processo - o que é indispensável quando a controvérsia envolve créditos cuja natureza é eminentemente alimentar.

A supressão do princípio da identidade física do juiz do Novo Código de Processo Civil coloca uma pá de cal sobre o assunto.

De se notar que o art. 652 do diploma celetista atribui às Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, a competência para julgar os dissídios, e não ao Juiz que realizou a instrução.

Nego provimento.

Do recolhimento das contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim decidiu a sentença sobre o assunto:

"O reclamante requer o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial incidentes no período de março de 2006 a abril de 2012. No REXT 569056/PA, o STF deixou certo que a competência da Justiça do Trabalho para executar tal contribuição restringe-se apenas àquelas incidentes sobre as verbas deferidas em suas decisões, bem como aos valores objeto de acordo homologado, não se estendendo, portanto, aos eventuais salários pagos durante o vínculo de emprego. A jurisprudência do TST segue essa mesma orientação, haja vista a S. 368 do Colendo Tribunal, e atualmente, a SV 53 do STF. Lado outro, o reclamante, no período vindicado, estava recebendo auxílio-doença (CNIS Id. B8f0fc8), e o período de auxílio-doença ou auxílio-acidente será contado como tempo de contribuição para a aposentadoria. Por estes fundamentos, de ofício, julgo extinto o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15" (id Num. 3e0bff4 - Pág. 2).

O reclamante se insurge, mas sem razão.

O d. Juízo de origem aplicou corretamente o entendimento consubstanciado na Súmula n. 368, I, do Colendo TST, *in verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ n° 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Nada a prover.

Da prescrição

Insurge-se o reclamante contra a decretação da prescrição das pretensões atinentes às parcelas anteriores a 11/05/2010 (prescrição quinquenal), inclusive quanto ao FGTS.

Examina-se.

Importante registrar que o STF, no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, alterou entendimento sobre a prescrição do FGTS.

Conforme foi divulgado em notícia veiculada no sítio eletrônico do STF (http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/stf-altera-entendimento-sobre-prescricao-de-fgts):

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição da República (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. A decisão foi tomada na sessão plenária do STF de quinta-feira (13), no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Até então, o STF adotava a prescrição trintenária. O novo entendimento se aplicará a todas as ações que tratam da mesma matéria".

Para se ajustar ao atual entendimento da Suprema Corte, o Col. TST, conferiu nova redação à Súmula 362 do TST, *verbis*:

"I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.14, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.14, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.14".

Como se vê, a situação do reclamante se enquadra no inciso II do referido verbete, uma vez que o prazo prescricional já estava em curso na data da decisão tomada na sessão plenária do STF, em 13.11.2014, caso em que a prescrição é quinquenal, e contada a partir de 13.11.14.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que a prescrição quinquenal incidente sobre as pretensões referentes ao FGTS fulmina o período anterior a 13.11.2009.

Questão de ordem

O reclamante insiste na tese de que a reclamada não apresentou a sua defesa no prazo legal, mas sem razão.

Como já assentado na decisão de origem, a audiência em que a reclamada deveria apresentar a sua defesa foi cancelada em decorrência da adesão dos servidores desta Especializada à greve (id Num. 50df9e3 - Pág. 1).

Nego provimento.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, salvo com relação aos pontos do apelo referentes a coisa julgada, FGTS, INSS, reintegração e pensão mensal vitalícia; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para alterar o marco prescricional quanto ao FGTS, determinando que a prescrição quinquenal alcançou apenas o período anterior a 13.11.2009.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituindo a Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes, em férias regimentais) e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2016.

JOÃO BOSCO PINTO LARA

Relator